



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5002558-03.2021.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME - SP209941

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME - SP209941

REU: INSTITUTO DE DEFESA DOS BRASILEIROS - IDEBRAS

**DECISÃO**

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, proposta pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e OUTRO** em face do **INSTITUTO DE DEFESA DOS BRASILEIROS - IDEBRAS**, objetivando a parte autora provimento judicial que lhe assegure a suspensão imediata das atividades de natureza jurídica prestadas pela ré, bem como informe os dados dos advogados que lhe prestam ou já prestaram serviços para as providências disciplinares cabíveis, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

Alega que a ré é uma associação civil de direito privado que deveria exercer assistencial social, mas que passou a extrapolar as funções para quais foi criada ao prestar serviços jurídicos, sem a devida inscrição e registro na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei Federal 8.906/94.

Assevera que uma associação tem a competência para agir como substituta processual em demandas que, além de se enquadrarem no disposto na Constituição Federal e na Lei da Ação Civil Pública, devem guardar relação com os propósitos para qual a associação foi constituída, nunca como escritório de advocacia que patrocina interesses individuais dos associados, que em nada se relaciona com o objeto social da entidade associativa.

Sustenta que as associações não podem oferecer serviços advocatícios, uma vez que não são registradas na OAB para este fim, e também não podem servir de intermediárias e agentes captadoras de causas e clientes para os advogados, sendo que os advogados, sejam eles autônomos ou empregados, devem prestar serviços unicamente para a defesa dos interesses da associação em benefício dos associados.

Assevera que a associação também promove publicidade de seus atos de forma abusiva, ostentando o caráter nitidamente mercantil de suas atividades, oferecendo assessoria jurídica em sua página eletrônica, bem como em jornal por si produzido, tudo em matéria de caráter particular dos associados, bem ainda atuando ilegalmente por diversas cidades do país, causando grave prejuízo aos cidadãos.

Aduz que no comprovante de inscrição e situação cadastral a Ré possui, entre outras atividades econômicas, o CNAE 69.11-7-01, referente a serviços advocatícios.

Alega, ainda, que, no quadro societário registrado na Receita Federal, tanto a antiga presidente como a atual não constavam inscritas como advogadas no sistema de cadastro público da OAB.

Sustenta que a Ordem dos Advogados do Brasil deve zelar pela qualidade técnica e ética dos profissionais da advocacia, justamente em razão do caráter essencial da profissão ao direito fundamental do acesso à justiça.

### **É o relatório do essencial.**

#### **Decido.**

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante se infere da inicial, pretende a parte autora a suspensão imediata das atividades jurídicas prestadas pela ré, bem como informe os dados dos advogados que lhe prestam ou prestaram respectivos serviços, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

Examinado o feito, especialmente os documentos acostados aos autos, verifico, em parte, a existência de plausibilidade de direito nas alegações da parte autora, apta a permitir o deferimento da tutela antecipada de urgência.

De seu turno, a matéria posta em Juízo traz à baila questão disposta na Lei 8.906/94:

“Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer (<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1597992>) órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8) (<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1597992>)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

(...)

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016) ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13247.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13247.htm#art2))

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

(...)

Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016) ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13247.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13247.htm#art2))

§ 1º A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.

§ 2º O licenciamento do sócio para exercer atividade incompatível com a advocacia em caráter temporário deve ser averbado no registro da sociedade, não alterando sua constituição.

§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

§ 4º A denominação da sociedade unipessoal de advocacia deve ser obrigatoriamente formada pelo nome do seu titular, completo ou parcial, com a expressão 'Sociedade Individual de Advocacia'. (Incluído pela Lei nº 13.247, de 2016) ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13247.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13247.htm#art2))

(...)"

Como se vê, o estatuto da OAB prevê a obrigatoriedade de registro de sociedade de advogados junto ao Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, devendo prestar exclusivamente serviços de caráter jurídico.

Nesse passo, resta vedada a prestação de serviços jurídicos por sociedades sem o devido registro na Ordem dos Advogados do Brasil.

No presente caso, uma das atividades econômicas da ré inseridas no CNPJ junto à Receita Federal prevê a prestação de serviços jurídicos (ID 48263069).

Verifica-se, ainda, que a associação divulgava em jornal por si produzido serviços de assessoria jurídica nas áreas de direito previdenciário, habitacional e "demais temas de relevância coletiva", conforme documento de ID n. 48263074.

Por outro lado, no presente momento, embora a página eletrônica da ré esteja em manutenção (ID n. 48919907), a autora anexou na própria petição inicial o *print* da informação constante do *site* quando da propositura da presente ação, comprovando que a associação divulgava serviços jurídicos.

Todavia, tenho que os documentos juntados aos autos de ID n. 48263079 e n. 48263080 (procuração e contrato de honorários advocatícios) não se prestam a caracterizar, de forma plena e nesse momento de cognição inicial, conduta de exercício ilegal da profissão, na medida em que as cópias juntadas não estão preenchidas e nem assinadas por nenhuma das partes.

De todo modo, resta demonstrado, ao menos em sede de cognição sumária, o exercício de atividades privativas da advocacia pela associação ré, embora não inscrita na OAB, bem como o angariamento e captação de causas, constituindo infração disciplinar, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.906/94, com o que entendo prudente a suspensão de todas as atividades jurídicas ofertadas irregularmente pela parte ré e constante do seu CNPJ, evitando-se prejuízos aos associados.

Quanto ao pedido de informação dos dados dos advogados que prestam ou prestaram serviços à ré, para as providências disciplinares cabíveis, tenho que desprovida de fundamento referida pretensão, mormente considerando que apontados advogados, sejam quais forem, não são réus na presente ação.

Ademais, a autora goza de autonomia para identificar e punir disciplinarmente os seus membros que incorram em práticas irregulares, podendo, se assim entender, processá-los individualmente.

Por fim, ressalte-se que este Juízo somente fixa astreintes em caso de efetivo descumprimento de ordem judicial, o que ainda não ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para determinar à Ré a suspensão de todas as atividades privativas da advocacia, previstas pela Lei n. 8.906/1994, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 5º, §1º, da Lei n. 7347/85, para atuar como fiscal da lei.

Intimem-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

Assinado eletronicamente por: **MARGARETE MORALES SIMAO MARTINEZ SACRISTAN**  
15/04/2021 10:56:06  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **48919938**



21041510560623500000044142201

IMPRIMIR

GERAR PDF